



COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018

Autos nº 030/2018

Representante : CHAPA 20 – OAB PROATIVA
Representado : CHAPA 10 – OAB ADVOCACIA UNIDA, OAB
RESPEITADA

JUVENAL KLAYBER COELHO
ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO

DECISÃO SOBRE PEDIDO LIMINAR.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar comunicando fato, em síntese, de que o primeiro representado, sob o comando dos demais representados, em seu intento eleitoreiro e provocando desequilíbrio, abusos e transgressões, por meio de propaganda eleitoral irregular, fixaram adesivos nos carros dos apoiadores e membros da chapa com medidas em muito acima do permitido.

Argumenta que a transgressão, oportunista, tem como intuito o desequilíbrio do pleito e promoção pessoal, razão pela qual a propaganda irregular deve ser proibida.

Finaliza que se ela continuar a persistir estará em afronta ao Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB e art. 133, §1º do Regulamento Geral da OAB.

Junta documento de fls. 12/13 que se refere aos fatos apontados.

É, em resumo, o contido na representação.

Passo a decidir sobre o pleito liminar, que me cabe e reclama reação e pronta manifestação.

Os adesivos constantes nos veículos nas fotos apresentadas são, notoriamente, maiores que os permitidos no art. 10, §6º, inciso II do Provimento Eleitoral n. 146/2011, que admite até 600 centímetros quadrados.



COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018

Vejo pois, nesse juízo perfunctório, que há inarredável lesão aos preceitos eleitorais em especial ao contido no art. 10, alínea “a” do Provimento 146/2011, reclamando as medidas do §1º do mesmo artigo.

Assim, hei por bem em deferir a liminar buscada para se determinar aos representados, a saber, CHAPA 10 – ADVOCACIA UNIDA, OAB RESPEITADA, Juvenal Klayber Coelho e Adriana Abi-Jaudi Brandão, para que procedam a retirada de toda e qualquer publicidade ou adesivo ou banners maior que 600 centímetros quadrados (20cm x 30cm), fixados em veículos, seja de propriedade de candidatos ou apoiadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa que ora fixo em 02 (duas) anuidades para cada ato de descumprimento perpetrado.

Em caso de recalcitrância ou reincidência, autorizo, desde já, a abertura de procedimento de indeferimento ou cassação do registro da chapa na forma do §2º do art. 10, do Provimento 146/2011.

Notifique os representados, ou, em virtude das viagens em campanha, por meio de seus representantes já habilitados no processo eleitoral, para que tomem conhecimento da decisão e que apresentem, caso queiram, resposta no prazo regulamentar.

Cumprida a medida, volvam os autos imediatamente para designação de relator.

Cumpra-se com urgência, valendo-se a presente como MANDADO.

Palmas, 09 de novembro de 2018 às 10h10.

HUGO MOURA
Presidente da Comissão Eleitoral